

CAPÍTULO 7

DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL E A EDUCAÇÃO INCLUSIVA



<https://doi.org/10.22533/at.ed.481122504067>

Data de aceite: 12/08/2025

Walter Eduardo Sevalli

Mestrando em Direitos Humanos – UNIFIEO. Especialista em Ciências Penais – Universidade Anhanguera-Uniderp. Bacharel em Direito – UNIP. Professor de Direito do Trabalho para Administradores e Contadores, na Faculdade Campos Elíseos. Professor em Técnicas de Negociação. Professor em Introdução ao Mercado Financeiro e de Educação Financeira, Administrador de Empresas e Advogado

Fundamentais, Sociedade versus Direito à Educação Inclusiva no Brasil.

INTRODUÇÃO

O **Direito à Educação** é um pilar essencial na construção de uma sociedade justa e equitativa, sendo reconhecido no Brasil como um **Direito Fundamental e Social**, conforme previsto na Constituição Federal de 1988¹. Tal direito é universal, destinado a todos sem qualquer tipo de discriminação, e sua promoção é um dever compartilhado entre o Estado e a família, com a colaboração indispensável da sociedade. O objetivo primordial da educação, nesse contexto, transcende a mera transmissão de conhecimento, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício consciente da cidadania e a qualificação para o mundo do trabalho.

A Constituição Federal assegura o direito à educação gratuita e de qualidade para todos, inclusive para aqueles que não tiveram acesso a ela na idade própria,

RESUMO Este trabalho analisa a situação atual do acesso à educação para pessoas com deficiência no Brasil, explorando as dificuldades e a realidade encontrada no ambiente escolar. Aborda as iniciativas da sociedade e, em menor medida, do setor empresarial, na busca pela efetivação do Direito à Educação e da Educação Inclusiva. O estudo visa aprofundar a compreensão sobre os obstáculos práticos e estruturais que impedem a plena inclusão, bem como os avanços legislativos e as contribuições do modelo inclusivo para toda a comunidade escolar.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação no Brasil, Educação Inclusiva, Direitos

sublinhando seu caráter de direito fundamental social por ser um processo inerente ao desenvolvimento individual e coletivo da condição humana. O artigo 205 da Carta Magna reitera que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, estabelecendo que ela deve ser promovida com a colaboração da sociedade para alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo, sua capacitação para a cidadania e o preparo para o trabalho. Além disso, outros dispositivos constitucionais reforçam esse compromisso, como o artigo 206, que garante a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, e o artigo 208, que assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, bem como o acesso à creche e pré-escola para crianças de 0 a 6 anos.

Apesar da sólida base legal que ampara o direito à educação, a efetivação da **Educação Inclusiva** no Brasil ainda enfrenta desafios substanciais. A inclusão escolar, embora esteja garantida por múltiplos dispositivos legais, como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI)² e o Plano Nacional de Educação (PNE)³, confronta-se com uma realidade complexa na sua implementação. Questões como a inadequação da infraestrutura física, a insuficiência na formação específica dos profissionais da educação e a escassez de recursos pedagógicos adaptados configuram os principais obstáculos à plena efetividade das normas.

Diante deste cenário, a pergunta central que norteia este estudo é:

De que forma o Direito à Educação Inclusiva está sendo efetivamente garantido no Brasil, e quais são os principais obstáculos que dificultam a implementação plena dessas políticas?

A relevância do tema reside na constatação de que, apesar do reconhecimento normativo dos direitos das pessoas com deficiência, as desigualdades sociais e a carência de investimentos adequados persistem, perpetuando a exclusão de diversos grupos, com destaque para as pessoas com deficiência. O PNE, em sua meta 4, corrobora a urgência de expandir o acesso a essa população, propondo um sistema educacional que seja genuinamente inclusivo e articulado. Este trabalho, portanto, justifica-se pela necessidade de compreender as barreiras práticas e estruturais que ainda impedem a inclusão plena no ambiente escolar brasileiro, tanto em instituições públicas quanto privadas.

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E LEGAL DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NO BRASIL

A trajetória da **Educação Inclusiva** no Brasil é marcada por uma história de lutas, conquistas e mudanças de paradigmas. Por muito tempo, a diversidade humana, especialmente as características físicas e intelectuais que divergiam de um padrão arbitrário de “normalidade”, foi categorizada de maneira excludente pelo saber médico e científico. Essa categorização deu origem ao conceito de “corpo normal” no século XVIII, uma medida que definia quem era considerado um “sujeito de direitos”, resultando

na exclusão sistemática de pessoas com deficiência de espaços sociais, educacionais e laborais. Esse fenômeno histórico e social é denominado **capacitismo**, caracterizado pela exclusão estrutural de pessoas com deficiência.

As restrições ao acesso à educação se materializavam em modelos de **segregação**, onde crianças e adolescentes eram apartados do convívio social e familiar e confinados a instituições específicas, ou de **integração**, no qual a pessoa com deficiência frequentava uma classe ou escola especial. Embora a integração tenha permitido uma maior participação em outros espaços públicos, ela ainda não proporcionava um “processo de aprendizagem em contato contínuo com os demais alunos”, sob a alegação de um modelo “mais seguro” ou de “maior qualidade”. Contudo, as últimas décadas evidenciaram que o processo de ensino-aprendizagem em contato contínuo se mostrou o modelo mais adequado e eficiente, beneficiando tanto estudantes com deficiência quanto os demais.

A década de 1990 foi um marco crucial para a consolidação da educação inclusiva como estratégia pedagógica, impulsionada pela mobilização da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e por movimentos sociais em defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Documentos como a **Declaração de Salamanca (1994)**⁵ e a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006)**⁶, adotada pela ONU e incorporada à Constituição Federal brasileira em 2009 através do Decreto nº 6.949, e posteriormente reforçada pela **Lei Brasileira de Inclusão (LBI) em 2015**⁷, formaram um robusto arcabouço legal. Esse conjunto normativo visa amparar o combate à segregação e ao capacitismo, promovendo uma educação que celebre a diversidade como um valor inegociável.

A **LBI (Lei n.º 13.146/2015)**, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa uma das maiores conquistas nesse campo. Ela subverte a visão histórica da deficiência, definindo-a não como um atributo intrínseco e isolado da pessoa, mas como resultado da interação entre uma pessoa com características que divergem do padrão e as barreiras impostas pelo ambiente. Em outras palavras, a deficiência é percebida na relação com um mundo que apresenta impedimentos à plena inclusão. Essas barreiras podem ser de diversas ordens: arquitetônicas (portas estreitas, banheiros não adaptados), urbanísticas (calçadas irregulares, falta de pisos táteis), nos transportes (ausência de rampas), na comunicação (falta de Libras, legendas), tecnológicas (que dificultam o acesso à tecnologia) e, notadamente, atitudinais.

As **barreiras atitudinais** são um conjunto de preconceitos e predisposições negativas que se opõem à presença e inclusão de pessoas com deficiência na sociedade. A ideia equivocada de que a presença de uma criança com deficiência “atrapalha” o processo de ensino-aprendizagem de outros estudantes é um exemplo contundente dessa discriminação. As conquistas legais consolidaram a corresponsabilidade entre Estado e sociedade na eliminação dessas barreiras, visando possibilitar o desenvolvimento autônomo

e independente das pessoas com deficiência. Rodrigo Hübner Mendes, superintendente do Instituto Rodrigo Mendes, uma referência na promoção de práticas inclusivas, enfatiza que:

“No âmbito da educação, tal perspectiva gera impactos contundentes no modo de pensar o acolhimento das diferenças humanas no ambiente escolar, uma vez que desconstrói o cômodo argumento de que a escola e os professores estão dispostos a atender ao aluno com deficiência desde que ele se adapte ao modelo presente. (...) Além disso, a convenção esclarece que as pessoas com deficiência não devem ser excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência. Ao contrário, devem ter acesso ao ensino em igualdade de condições com os demais estudantes, de modo a conviver plenamente com toda a comunidade escolar.”

O acesso à educação e o direito à aprendizagem são garantias constitucionais universais, e a diversidade de experiências, habilidades e capacidades entre estudantes deve ser celebrada por meio de práticas educacionais inclusivas. A insistência em modelos pedagógicos padronizados mostrou-se ineficiente; o futuro da educação reside na promoção da diversidade como um valor inegociável. Quanto mais respeitados em suas diferenças, mais estudantes e educadores avançam, sejam eles pessoas com ou sem deficiência. A inclusão social, nesse contexto, é compreendida como o processo de adaptação da sociedade para incluir em seus sistemas sociais gerais as pessoas com necessidades especiais, conforme conceituado por Romeu Kazumi Sassaki⁴.

DESAFIOS E BARREIRAS PARA A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Apesar do robusto arcabouço jurídico e da evolução conceitual, a efetivação da Educação Inclusiva no Brasil enfrenta uma série de desafios práticos e estruturais. A implementação das políticas de inclusão é comprometida por questões que vão além da mera existência de leis, evidenciando uma lacuna entre o previsto na norma e a realidade vivenciada nas escolas.

Um dos principais desafios reside na **falta de infraestrutura adequada** e na **insuficiência de formação específica para os profissionais da educação**. Muitas escolas, tanto públicas quanto privadas, não possuem as adaptações arquitetônicas necessárias (rampas, banheiros acessíveis, portas largas), nem recursos pedagógicos adaptados (materiais em Braille, softwares de comunicação alternativa, mobiliário adequado). Além disso, a capacitação de professores e demais profissionais para lidar com a diversidade de necessidades e estilos de aprendizagem dos alunos com deficiência ainda é um gargalo, impactando diretamente a qualidade do ensino oferecido. A Lei n. 14.880/2024, que institui a política nacional de atendimento educacional especializado para crianças de até três anos, priorizando bebês e crianças com deficiência, é um avanço legislativo importante, mas sua implementação eficaz dependerá de investimentos em estrutura e formação.

As **barreiras atitudinais**, impulsionadas pelo capacitismo, representam um obstáculo ainda mais complexo e enraizado. A crença de que a presença de alunos com deficiência “atrapalha” o aprendizado dos demais ou de que eles seriam mais bem atendidos em ambientes separados reflete um preconceito que impede a construção de uma escola verdadeiramente de todos e para todos. Essa mentalidade, conforme criticado por especialistas e comprovado por estudos, não apenas desfavorece o aluno com deficiência, mas também limita o desenvolvimento de habilidades socioemocionais e cognitivas dos demais estudantes, como empatia, criatividade e capacidade de trabalhar em conjunto.

A pandemia de COVID-19 exacerbou esses desafios, especialmente no que se refere às adaptações para o modelo remoto e híbrido de ensino. Estudantes com deficiência e suas famílias enfrentaram demandas específicas relacionadas à acessibilidade dos materiais e à necessidade de um suporte diferenciado. Nesse contexto, a gestora educacional Andreia Duque, da Secretaria Municipal de Educação de Cruzeiro, destacou a relevância do diálogo e da criação de vínculos entre a escola e as famílias, além da importância de investir em materiais pedagógicos acessíveis para evitar o aprofundamento das desigualdades de aprendizagem. Projetos como o **M.A.P.A (Materiais Pedagógicos Acessíveis)**, desenvolvido em parceria com o SENAI de Cruzeiro, demonstraram como a construção de modelos tridimensionais pode ampliar as possibilidades pedagógicas, qualificando o processo de ensino-aprendizagem para todos.

Contudo, os avanços conquistados estão sob ameaça de retrocesso. Em setembro de 2020, a promulgação do **Decreto nº 10.502**, que instituía a Política Nacional de Educação Especial, gerou grande preocupação. Este decreto previa o retorno ao modelo de integração segregada, com a criação de escolas e classes especiais, o que vai na contramão das conquistas da educação inclusiva no Brasil e no mundo. A medida, suspensa em caráter preliminar por decisão do Superior Tribunal Federal (STF) desde dezembro de 2020, aguarda uma decisão definitiva da corte. A crítica a esse decreto é unânime entre especialistas, familiares e organizações, pois ele não só desestimula o investimento em inclusão nas escolas regulares ao dividir a previsão orçamentária, como também abre um precedente perigoso para que o Estado se exima de custear as adaptações necessárias para a diminuição das barreiras nas escolas regulares. Tal retrocesso criaria uma limitação artificial dos horizontes possíveis para jovens e adultos com deficiência, como demonstrou um levantamento do Instituto Alana, coordenado pelo Dr. Thomas Hehir, da Escola de Educação de Harvard. Esse estudo comparativo evidenciou que em escolas e classes segregadas havia uma performance significativamente inferior nas competências em linguagem, leitura e matemática, além de gerar maior dependência da família e menor integração ao mundo do trabalho e do ensino superior.

BENEFÍCIOS DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA TODA A COMUNIDADE ESCOLAR

A **Educação Inclusiva** não se restringe apenas a garantir o direito à educação para pessoas com deficiência; ela se configura como um modelo que enriquece e beneficia toda a comunidade escolar. A promoção da diversidade no ambiente educacional estimula o desenvolvimento de habilidades e competências em todos os estudantes, independentemente de suas particularidades.

Ricardo Henriques, superintendente do Instituto Unibanco, em sua participação no podcast “Conselho de Classe”¹⁰, ressaltou a importância da educação inclusiva para a igualdade de oportunidades e a valorização da diversidade. Ele enfatiza que a escola é muito mais do que um local de aprendizagem de disciplinas curriculares tradicionais; é, sobretudo, um espaço de socialização e integração que favorece o desenvolvimento cognitivo e sócio-emocional de todos.

Historicamente, as políticas de educação especial no Brasil têm demonstrado uma transição significativa. Em 1998, apenas 13% dos 340 mil estudantes com deficiência estavam matriculados em escolas inclusivas. Após a implementação da política de educação especial em 2008, o número de matrículas de pessoas com deficiência em escolas comuns superou o da educação especial. Em 2020, esse percentual atingiu 90%, com cerca de 1,3 milhão de estudantes com deficiência matriculados em escolas comuns. Esses dados demonstram o êxito do modelo inclusivo e a necessidade de não retroceder ao paradigma da segregação, que artificialmente limita os horizontes de jovens e adultos com deficiência.

A noção preconceituosa de que a presença de estudantes com deficiência “atrapalha” a aprendizagem dos demais é desmystificada por evidências concretas. O levantamento do Instituto Alana, entre outros estudos, aponta o exato oposto: a inclusão não gera perda de aprendizagem, mas sim um **aumento da visão de uma sociedade democrática, plural e competente, associado ao desenvolvimento de empatia, criatividade e capacidade de trabalho em conjunto**. Assim, a educação inclusiva é fundamental para os alunos com deficiência e benéfica para os alunos sem deficiência, promovendo um ambiente de aprendizado mais rico e completo.

Para Rodrigo Mendes, o modelo de inclusão se baseia em três fatores fundamentais para a implementação qualificada do direito à educação:

- 1. Garantia de convívio:** A interação do estudante com deficiência com o restante da comunidade escolar é um ingrediente essencial para que ele seja desafiado e possa desenvolver seu potencial máximo.
- 2. Acesso ao mesmo currículo:** O fato de um estudante ter deficiência não deve ser desculpa para que ele seja privado do conteúdo na sua íntegra. Isso envolve flexibilizações e diversificações de estratégias pedagógicas, mas o acesso à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) deve ser garantido.

3. Existência de altas expectativas para todos os alunos: Independentemente de suas particularidades, todos os estudantes devem ser desafiados a alcançar seu máximo potencial. Baixas expectativas, frequentemente associadas a modelos segregadores, comprovadamente impedem o desenvolvimento pleno das capacidades cognitivas e sócio-emocionais.

A inclusão, ao atender ao **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, como tratado na obra de Rizzato Nunes⁹, garante direitos e promove a aprendizagem, estimulando a autonomia e a independência das pessoas com deficiência em todas as fases da vida. Nesse sentido, a Meta 4 do Plano Nacional de Educação reforça o objetivo de universalizar, para a população de 4 a 17 anos com deficiência, o acesso à educação de acordo com o modelo de inclusão. Essa abordagem prioriza a frequência em salas regulares, combatendo qualquer discriminação, e prevê o Atendimento Educacional Especializado (AEE) como medida complementar e não substitutiva da sala de aula comum. O AEE tem como objetivo identificar demandas específicas e elaborar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem barreiras, garantindo a inclusão e autonomia dos estudantes.

A estratégia pedagógica do **Desenho Universal da Aprendizagem (DUA)**, que favorece a diversificação de plataformas e métodos educacionais, está em consonância com essa abordagem. Yara Aparecida da Silva, professora do AEE em São Paulo, reforça que o DUA é um instrumento para todos: “Temos que pensar no estudante com deficiência, no estudante em situação de vulnerabilidade, no estudante com deficiência que também está em situação de vulnerabilidade e nos demais estudantes, como o estudante que está com um problema emocional, por exemplo”. A valorização do vínculo entre escola e família e a flexibilização de materiais pedagógicos, como observado durante a pandemia, são cruciais para que todos os estudantes sejam atendidos e tenham garantido o direito à aprendizagem.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O **Direito à Educação** é uma prerrogativa constitucional inalienável, e sua efetivação para pessoas com deficiência, por meio da **Educação Inclusiva**, representa um avanço civilizatório fundamental. O presente estudo buscou demonstrar que, apesar de um arcabouço jurídico robusto e de conquistas históricas significativas, o Brasil ainda enfrenta desafios consideráveis para garantir a plena inclusão educacional. A persistência de barreiras estruturais, a necessidade contínua de formação de profissionais e, sobretudo, a resistência a preconceitos atitudinais (capacitismo) representam obstáculos que demandam ações coordenadas e um compromisso inabalável de todos os setores da sociedade.

A pesquisa evidenciou que os modelos segregacionistas e de integração, que mantêm alunos com deficiência em ambientes separados, não apenas ferem o princípio da igualdade e da dignidade humana, mas também se mostram menos eficazes para

o desenvolvimento integral de todos os estudantes. O modelo inclusivo, ao contrário, fomenta o convívio, garante o acesso ao mesmo currículo e estabelece altas expectativas para todos, promovendo o desenvolvimento cognitivo e socioemocional, a autonomia e a integração social. Os dados sobre o aumento expressivo de matrículas de estudantes com deficiência em escolas regulares e os benefícios para toda a comunidade escolar, conforme apontado por especialistas e estudos, reforçam a urgência de consolidar e expandir essa abordagem.

A ameaça de retrocesso, manifestada por iniciativas como o Decreto nº 10.502/2020, sublinha a fragilidade das conquistas e a necessidade de vigilância constante. É imperativo que a sociedade civil, as instituições de ensino, o setor público e, em um papel complementar, o setor privado, unam esforços para assegurar que o direito à educação inclusiva seja uma realidade para cada indivíduo, eliminando as barreiras de segregação e promovendo uma educação que verdadeiramente valorize e celebre a diversidade humana. O futuro da educação brasileira reside na sua capacidade de ser uma escola de todos e para todos, onde cada estudante tenha seu potencial plenamente desenvolvido em um ambiente de respeito, acolhimento e equidade.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 OUT. 2024.
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Brasília, DF, 2015.
- BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. **Plano Nacional de Educação (PNE).** Brasília, DF, 2014.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direitos Fundamentais Sociais.** São Paulo: Saraiva, 2010.
- Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006). **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.**
- DAVID, Fernando Tadeu. Efetivação de direitos da população em situação de rua. **Revista de Direitos Fundamentais**, v. 12, n. 32, p. 45-60, 2014.
- Declaração de Salamanca e Linha de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.
- FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Comentário ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2016.
- MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Rizzatto. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Observatório de Educação do Instituto Unibanco. **Podcast Conselho de Classe**. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/pesquisa?q=Educa%C3%A7%C3%A3o%20inclusiva>. Acesso em: 23 JUL. 2025.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão: Construindo uma sociedade para Todos**. 4. ed. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2002.

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. ² Lei Brasileira de Inclusão – Lei nº 13.146 de 2015. ³ Plano Nacional de Educação – PNE Lei 13.005 de 2014. ⁴ Sasaki, Romeu Kazumi. INCLUSÃO CONSTRUINDO UMA SOCIEDADE PARA TODOS-4^a Ed. Rio de Janeiro WVA 2002. ⁵ Declaração de Salamanca 1994. ⁶ Convenção Sobre Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência 2006 Decreto nº 6.949 de 25/08/2009. ⁷ Lei 13146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão 2015. ⁸ Direitos Fundamentais Sociais JJ CANOTILHO. ⁹ O Princípio da dignidade da pessoa Humana Rizzatto Nunes. ¹⁰ Ricardo Henriques Superintendente do Unibanco, em entrevista a CBN de 23/08/2021 Comenta a igualdade de oportunidades, portanto, a educação inclusiva é para ter igualdade de oportunidades. ¹¹ <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/pesquisa?q=Educa%C3%A7%C3%A3o%20inclusiva> (Podcast conselho de classe).